



Número: **0603072-63.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, CPF: 033.570.039-02, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - ELEITO.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (REQUERENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26498 16	28/03/2019 15:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.621

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603072-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): JEAN CARLO LEECK

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE:

JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

Advogado do(a) RESPONSÁVEL:

Advogados do(a) REQUERENTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONTAS APÓS A EMISSÃO DE PARECER. INVALIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS ANTES DO JULGAMENTO. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AFASTAMENTO DE SANÇÕES. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A retificação voluntária das contas realizada após a emissão de parecer técnico é considerada inválida, ante a expressa dicção do artigo 74 da Resolução TSE nº 23553/2017.
2. Documentos e esclarecimentos apresentados de forma intempestiva, mas antes do julgamento, podem ser admitidos para o fim de afastar sanções, inclusive de determinação de recolhimento de valores.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com afastamento da determinação de devolução de valores.

RELATÓRIO

Por meio do acórdão nº 54.524 (id. 1710416) a prestação de contas do embargante foi aprovada com ressalvas, sendo determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e ao órgão estadual do partido político – PDT.



Inconformado, Jorge Gomes de Oliveira Brand opôs Embargos de Declaração (id. 1772166), referindo a existência de omissões, face à não apreciação das teses defensivas e documentos apresentados junto com sua prestação de contas retificadora.

Ao final, requer que sejam conhecidos e acolhidos com atribuição de efeito modificativo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)
§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos embargos de declaração no seu art. 1.022 nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III – corrigir erro material.

No caso sob análise, o embargante aponta a existência de seis omissões no julgado, as quais se passa a analisar de forma individualizada.

(i) Omissão: ausência de registro de doação estimável recebida de outro candidato - não apreciação da retificação apresentada antes do julgamento. Alega o embargante que a doação estimável recebida de João José de Arruda Júnior no importe de R\$ 4.300,00, tida por não registrada no acórdão, foi objeto de retificação constante do id. 1679016, inclusive com emissão de recibo (id. 1679066).

Os embargos procedem, no ponto.



Com efeito, verifica-se que, identificada a falta de registro da doação estimável (parecer, id. 1028716) e intimado o embargante (id. 1042616 e 1042766), veio este a peticionar nos autos (id. 1116766), reconhecendo expressamente que a doação não fora lançada.

No parecer conclusivo (id. 1425966), a Unidade Técnica pontuou que essa inconsistência era geradora de ressalva à aprovação das contas.

No dia em que as contas seriam julgadas (11/12/2018), o patrono do embargante juntou substabelecimento sem reservas e pediu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para inteirar-se do conteúdo dos autos (id. 1605616), vindo o julgamento a ser adiado para o dia 13/12/2018 (id. 1642366).

No dia 12/12/2018, sem que houvesse qualquer diligência a cumprir e posteriormente ao pronunciamento técnico, o embargante apresentou retificação das suas contas. Ocorre que essa retificação é inválida, na forma do artigo 74 da Resolução TSE nº 23553/2017, *in verbis*:

Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:
I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;
II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

Essa situação foi apreciada pela Unidade Técnica que, em novo parecer (id. 1700966), manteve a ressalva uma vez que "O registro na prestação de contas é intempestivo e a emissão do recibo eleitoral não foi contemporâneo ao recebimento da doação, contrariando o disposto no 9º, inciso I, § 4º, da Resolução TSE".

Portanto, efetivamente configurada a omissão, passo a supri-la nos seguintes termos:

"Tratando-se a retificação de providência inválida na forma do artigo 74 da Resolução TSE nº 23553/2017, uma vez que não fluía prazo para cumprimento de diligências pelo embargante e já havia pronunciamento técnico, a falta de registro tempestivo da doação estimável recebida de outro candidato configura irregularidade e, no caso concreto, enseja a aposição de ressalva à aprovação das contas."

(ii) Omissão: não consideração dos esclarecimentos quanto à nota fiscal nº 18. Alega o embargante que lavrou contrato com a pessoa física Otniel Amid Kaule mas que, "no momento da regularização formal/fiscal da operação, providenciou a emissão da nota fiscal em nome Thiago Rodrigo de Souza Comunicação - M.E., empresário individual (...), visando dar maior segurança e transparência para a operação", tendo o parecer técnico opinado pelo saneamento da ressalva.

Neste ponto, mister estabelecer uma premissa importante.

Como lançado no tópico anterior, a retificação das contas realizada após a emissão de parecer técnico não é válida; todavia, o mesmo raciocínio não se aplica aos

esclarecimentos e documentos eventualmente juntados antes do julgamento, cuja admissibilidade é de ser avaliada caso a caso. Assim, os documentos apresentados devem ser considerados, mesmo porque apreciados pela unidade técnica antes do julgamento.

Todavia, não são suficientes, ao contrário do que constou no parecer, para sanar a inconsistência, uma vez que a equivocidade quanto ao fornecedor - se a pessoa física de Otniel Amid Kaule ou a pessoa jurídica indicada na nota fiscal - permanece.

Vale lembrar que, como constatado no parecer e expressamente referido no acórdão embargado, o pagamento foi efetuado mediante transferência bancária em favor de Otniel, de modo que a nota fiscal em nome de pessoa jurídica, **efetivamente apreciada no acórdão**, é insuficiente para traduzir consistência nesse lançamento. Com isso, não há omissão a ser suprida, no particular.

(iii) Omissão: não apreciação das notas fiscais nº 04501092 e 05061743. Alega o embargante que, no acórdão, foram considerados como não comprovados gastos no montante de R\$ 7.820,58 junto ao Facebook, em razão da não apresentação das notas fiscais, mas estas foram juntadas antes do julgamento, junto com a retificação das contas.

Novamente reiterando a invalidade da retificação mas não dos documentos trazidos à colação antes do julgamento, observo que a nota fiscal nº 04501092 foi efetivamente apreciada no acórdão, inclusive com referência expressa a seu número e valor, juntamente com outra nota, de número 4077924, no valor de R\$ 295,30. Esta foi omitida pelo embargante, que se reporta somente àquela e a uma terceira, não indicada anteriormente, e que somente agora é colacionada (id. 1679316). No próprio parecer técnico consta que "a ausência da nota n. 4077924, no valor de R\$ 295,30 na prestação de contas não fora explicada".

Nesse panorama, por remanescer inconsistência, a saber, o valor tido como pago ao Facebook - R\$ 12.600,00 - ser inferior à somatória das três notas fiscais identificadas nos autos (R\$ 4.484,12, R\$ 295,30 e R\$ 8.115,88), que remontam a R\$ 12.895,30, e face à extemporaneidade na juntada da nota fiscal, não há como afastar a ressalva neste ponto.

Todavia, a determinação de devolução de valores já não se sustenta, de sorte que acolho em parte os embargos, no ponto, para afastá-la, face à comprovação das despesas por meio de documento idôneo.

(iv) Omissão: gastos com crowdfunding. Alega o embargante que, no acórdão, foram considerados como não comprovados gastos com *crowdfunding* no importe de R\$ 1.084,14, mas que "demonstrou que as notas fiscais nºs 01800000055666, 201800000056481, 201800000066072 e 201800000066275, de 05.10.2018, 09.10.2018, 24.10.2018 e 24.10.2018, nos valores de R\$949,26, R\$15,00, R\$5,00 e R\$114,88, referem-se à empresa Vakinha.Com Negócios Virtuais LTDA.", tendo o parecer técnico considerado sanado o apontamento.

Neste ponto, anoto que o embargante juntou as notas fiscais faltantes (id. 1679366), comprovando as despesas mediante documento idôneo. Todavia, inexistindo determinação de recolhimento de valores quanto a essa glosa, nada há a retificar no acórdão. Mantida a ressalva face à intempestividade na apresentação da documentação comprobatória das despesas.

(v) Omissão: gasto não reconhecido pelo prestador. Alega o embargante que o acórdão teria restado omissso quanto à tese defensiva relativa à despesa junto ao fornecedor Pinhal Carimbos Ltda., segundo a qual não é reconhecido o gasto.

Com efeito, no acórdão não foi apreciada a tese veiculada nos esclarecimentos prestados após o parecer conclusivo, o que se passa a suprir:

"Embora o embargante alegue não reconhecer esta despesa, fato é que a unidade técnica constatou que 'a nota fiscal n. 25019 foi regularmente emitida em seu nome e qualificação, estando disponível no SPCE', de modo que competia ao próprio candidato diligenciar junto ao fornecedor com o fim de comprovar o cancelamento da nota, ônus do qual não se desincumbiu. Face ao minúsculo valor envolvido - R\$ 48,50 - afasta-se a ressalva, no particular."

(vi) Omissão: não consideração da tese defensiva quanto ao gasto junto à Endurance Brasil. Alega o embargante que "esclareceu tempestivamente que a contratação da empresa Endurance Group Brasil Hospedagem e Sites LTDA. ocorreu em período anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial; contudo, o correspondente desembolso efetivo sobreveio apenas em 19.09.2018, o que gerou o engano no registro da despesa".

Não há qualquer omissão no particular.

A despesa referida foi omitida pelo candidato na sua prestação de contas parcial, tendo sido relacionada apenas na final. Com isso e exatamente como constou no acórdão embargado, "a omissão de despesa na prestação de contas parcial, quando regularizada na final, configura impropriedade, isto é, falha de natureza formal". Todavia, dado tratar-se de "omissão de valor ínfimo - R\$ 21,99 ou 0,03% do total de gastos comprovados -, despiciendo o lançamento de ressalvas, no ponto", de sorte que não houve sequer aposição de ressalva quanto a essa inconsistência.

Conclusão

Sintetizando tudo quanto aqui exposto, ACOLHEM-SE em parte os embargos de declaração manejados por JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND para suprir omissões e alterar o julgado, afastando a determinação de recolhimento de valores face à comprovação das despesas por documentos idôneos.

Curitiba, 27 de março de 2019

JEAN LEECK
Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603072-63.2018.6.16.0000 -
Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - EMBARGANTE: JORGE GOMES DE
OLIVEIRA BRAND - Advogados: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, LEANDRO SOUZA
ROSA - PR30474

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

27.03.2019.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 27/03/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 28/03/2019 15:55:38
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032813121561900000002575092>
Número do documento: 19032813121561900000002575092

Num. 2649816 - Pág. 6